

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.716/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216082-68
Impugnação: 40.010131741-26, 40.010132716-36 (Coob.)
Impugnante: Forever Living Products Brasil Ltda
CNPJ: 74.036112/0001-39
Forever Living Products Brasil Ltda (Coob.)
IE: 062996262.00-73
Proc. S. Passivo: Carolina Márcia Corrêa/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO. Mediante ação fiscal em empresa de transporte, o Fisco apurou que a Impugnante, cuja atividade é o marketing porta-a-porta de produtos cosméticos, alimentícios e outros sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária nos termos do Convênio ICMS n.º 45/99 (alterado pelo Convênio n.º 06/06), bem como a legislação do Estado de Minas Gerais, especificamente no Capítulo XII, Parte I do Anexo XV do RICMS/02, deixou de recolher ICMS/ST e recolheu a menor o imposto devido por substituição tributária por dar saída em mercadorias acobertadas por notas fiscais onde constava base de cálculo da operação própria inferior ao valor efetivo da operação. Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, deve ser adequado o valor da multa isolada exigida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da alteração promovida pela Lei n.º 19.978/11 e das disposições contidas no art. 106, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST e por dar saída de mercadorias acobertadas pelos DANFEs n.ºs 137.025, 137.026 e 137.027, com base de cálculo da operação própria inferior ao valor efetivo (subfaturamento), que resultou em recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I e

55, inciso VII. A penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 75/105, requerendo que a autuação seja julgada inteiramente improcedente, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários de ICMS/ST lançados, bem como dos respectivos consectários legais, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à restituição dos valores indevidamente antecipados a este título. Sucessivamente, requer o cancelamento das multas impostas por serem estas manifestamente confiscatórias e visivelmente desproporcionais e desarrazoadas.

Além disto, requer a realização de prova pericial apresentando os quesitos de fl. 106.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 176/184, pedindo que seja julgado procedente o lançamento e reabre vista à Impugnante e ao Coobrigado dos documentos listados à fl. 183 e anexados às fls. 185/212.

Da Instrução Processual

Nos termos dos documentos de fls. 213/217 é reaberta a possibilidade de apresentação de novas razões de defesa.

Da Nova Impugnação

As Impugnantes retornam aos autos às fls. 218/226 e, por sua procuradora, apresenta as seguintes razões e requer a juntada aos autos do parecer emitido pelo Professor Dr. Heleno Taveira Tôrres:

- em 19 de abril de 2012 apresentaram impugnação ao presente Auto de Infração, o qual foi lavrado em decorrência de supostas infrações que culminaram com a falta de recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais de transferência de mercadorias realizadas (DANFES n.ºs 137.025, 137.026 e 137.027);

- em outras palavras, a Fiscalização está a exigir o ICMS/ST decorrente das transferências de mercadorias supostamente destinadas à venda, pela filial mineira, a revendedores porta-a-porta, nos termos do Capítulo XII do Anexo XV;

- é importante esclarecer que a documentação que comprova a insubsistência da cobrança, ora questionada, já se encontra acostada aos autos, sendo certo que, adicionalmente, considerando a relevância do presente caso, consultou renomado tributarista, o Dr. Heleno Taveira Tôrres, o qual proferiu brilhante parecer que está em linha com a tese de defesa contida na impugnação;

- conforme já aduzido na impugnação, as pessoas físicas cadastradas junto à Forever Living Products (FLP) não podem ser presumidas como revendedoras uma vez que, na realidade, para que possam usufruir dos benefícios oferecidos pelo "*Plano de Marketing Único*", devem expor a outras pessoas todas as qualidades e funcionalidades dos produtos, o que não se confunde necessariamente com a realização de revenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- neste contexto, a grande tarefa dos "*distribuidores*" consiste na contribuição para a expansão da marca FLP, em todo o território nacional, mediante a aplicação de um Plano de *Marketing Único*, que se traduz na indicação de novos consumidores de tais produtos, de sorte que, quanto maior for o número de compradores (novos distribuidores de ideias, expositores dos produtos veiculados pela FLP) das mercadorias da marca, que assim procederem, única e exclusivamente, por conta da indicação de tais "*distribuidores*", terão direito a uma maior remuneração;

- ressalte-se que as pessoas são originalmente cadastradas para adquirir os produtos para consumo próprio e não para revendê-los;

- tal fato é facilmente verificável com a simples leitura das estatísticas oferecidas em sua impugnação, as quais, inclusive, foram aceitas como verdadeiras pela Fiscalização, nos termos de sua manifestação apresentada no dia 14 de junho de 2012;

- mais de 80% (oitenta por cento) dos compradores de produtos FLP realiza de 01 a 04 pedidos por ano, o que seria completamente insuficiente para caracterizar a hipótese de revenda;

- além disso, os produtos são adquiridos em quantidades pequenas por pedido, o que denota a natureza de consumidor final por parte de seus adquirentes;

- apesar de não contestar os fatos trazidos a impugnação, ou seja, embora reconheça que a maior parte dos compradores realiza compras em pequenas quantidades e com baixa frequência, a Fiscalização entende que tais dados não são suficientes para descaracterizar revenda, pois "*provavelmente*" tais compradores "*desenvolvem outra atividade 'principal' remunerada, usando o marketing direto apenas como complementação de renda*";

- e nítido que a Fiscalização, diante da incontestável clareza dos dados apresentados, procurou interpretá-los de forma favorável aos seus desígnios, pois, para chegar a conclusão de que as quantidades consumidas não são suficientes para descaracterizar o intuito de revenda, precisou lançar mão, mais uma vez, de presunções ao invés de fatos;

- presumir que mesmo quem realiza um pedido por ano, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tem por intuito revender - porque, supostamente, também teria outra atividade econômica para manter o seu próprio sustento - é desafiar a lógica;

- destaca o entendimento de outros órgãos julgadores administrativos sobre o tema;

- a realização de revenda não é vedada pela FLP, mas é desencorajada, em virtude dos limites impostos a volumes de compras muito elevados;

- segundo o Professor Heleno Taveira Tôrres, a faculdade que dado comprador/distribuidor tem de realizar revenda não é suficiente para caracterizar o fato gerador indiciário/presumido, próprio da hipótese de incidência do ICMS/ST.

Ao final, requerem que a autuação seja julgada inteiramente improcedente e, em caráter sucessivo, requerem a redução dos juros incidentes sobre os créditos

tributários de ICMS/ST em cobrança de acordo com a nova redação da Resolução n.º 2.280/97, dada pela Resolução n.º 4.404/12.

Da Nova Manifestação Fiscal

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 280/289, refutando os argumentos da Defesa, resumidamente, aos fundamentos seguintes:

- é indevida a analogia invocada pela Contribuinte em relação ao Anteprojeto do Novo Código Penal, pois a legislação é clara ao atribuir a Autuada a condição de contribuinte do imposto, conforme o art. 64 do Anexo XV do RICMS;

- a Autuada invoca uma série de argumentos inconsistentes ou mesmo falsos, que, no campo da lógica, seriam definidos com falácias;

- a Autuada ignora os documentos apresentados pela Fiscalização que, inclusive, originaram novo prazo a defesa;

- a alegação de que os Distribuidores são, na verdade, apenas consumidores finais, vai contra todas as provas juntadas a este PTA;

- quem definiu os efeitos do termo Distribuidor não foi a Fiscalização, mas sim, a própria Contribuinte, por meio do Contrato de Distribuição, do livreto Políticas da Companhia e, também, todo o material disponibilizado e carreado aos autos;

- a Contribuinte tem uma versão da definição de Distribuidores para os seus Clientes (que é equivalente à definição da língua portuguesa) e outra exclusiva ao Fisco;

- o fato dos distribuidores, individualmente, comprarem uma quantidade pequena dos produtos da Autuada, decorre, dentre outros motivos, também do modelo piramidal de negócio, em que os “distribuidores” são levados a arremataram novos “distribuidores”, que adquirem os produtos diretamente da empresa autuada;

- essa particularidade não exclui a Autuada do ramo de *marketing* direto, já que, ainda que a quantidade individual seja pequena, essa mercadoria não é utilizada para consumo próprio, mas sim, para revenda ou para atração de novos “distribuidores”;

- cita Acórdão n.º 20.553/12/3ª do Conselho Contribuintes de Minas Gerais, que julgou procedente, por unanimidade, o Auto de Infração n.º 01.000172140-58;

- os argumentos da Impugnante que descrevem a sua operação variam conforme a sua conveniência, sendo definido por ela própria como “*marketing* porta-a-porta” para defender-se de lançamento no Estado do Rio de Janeiro e, já para este PTA, os seus revendedores são chamados, indevidamente, de “consumidores finais”;

- com relação ao subfaturamento, a Contribuinte questiona apenas a parcela do preço correspondente ao VAR (valor de alocação de rede). Mas a diferença entre o valor que o Contribuinte oferece a tributação e o valor cobrado do Distribuidor, não pode ser atribuída apenas ao VAR;

- mesmo a parcela VAR, que a Contribuinte alega que não poderia fazer parte da base de cálculo do ICMS, por corresponder a um fundo de terceiros, apenas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ela administrado, deve, em face da legislação vigente, compor a base de cálculo do ICMS pois é suportado pelo adquirente;

- invoca o § 1º do art. 167 do Código Civil, que transcreve;

- a base de cálculo foi obtida pela aplicação do art. 65 do Anexo XV do RICMS, qual seja: catálogo emitido pelo remetente;

- ainda que o Prof. Dr. Heleno Taveira Tôres tenha feito um brilhante trabalho retórico na defesa de seu cliente, os fatos não podem ser alterados pela versão defendida pelo eloquente jurista, pois pelas provas que compõem o PTA, fica claro que a base de cálculo adotada pela Contribuinte foi obtida por meio de dissimulação;

- a SEF já usa a sistemática da Resolução n.º 4.404/12, que alterou a Resolução n.º 2.880/97, já estando contemplado o pedido da Impugnante.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento, já que, tanto a Autuada como a Coobrigada não apresentaram razões suficientes para o cancelamento das exigências fiscais.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual tem o seguinte relatório:

Constatou-se em 03/11/11, mediante ação fiscal na Empresa de Transportes Atlas Ltda., I.E. 186.544.868.01-70, localizada a Rua Sagitário, 560, bairro Jardim Riacho das Pedras - Contagem, que a Autuada, Forever Living Products Brasil Ltda., CNPJ: 74.036.112/0001-39, que atua no setor de cosméticos, produtos alimentícios e outros produtos no sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final, portanto, sujeita ao regime de ICMS por Substituição Tributária, nos termos do Capítulo XII do Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto 43080/02, (Convênio 45/99), promoveu a saída de mercadorias acobertadas pelos DANFE's n.º 137.025, 137.026 e 137.027, com base de cálculo da operação própria inferior ao valor efetivo (subfaturamento), bem como falta de retenção/recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no valor original de R\$ 89.326,30.

Observações:

1- O subfaturamento da operação própria foi comprovado através da tabela de preços praticados no atacado, enviada por e-mail pelo Autuado em 04/11/2011, onde constam, entre outras, a coluna preço (custos + tributos em R\$) e a coluna com o valor final, demonstrando que o preço consignado no

documento fiscal é bem inferior ao preço praticado no atacado pelo contribuinte;

2- Utilizamos o catálogo de preços sugeridos ao consumidor final, com base no art. 65, Anexo XV, Decreto 43080/02, para apurar a base de cálculo imposto devido;

3- Para o cálculo do imposto devido foram descontados os valores pagos em GNRE pelo destinatário, I.E. 062.993.262.00-73, filial da Autuada;

4- Esta sendo exigida a multa isolada sobre a diferença apurada entre a base de cálculo prevista pela legislação tributária e a base de cálculo subfaturada apurada pela Autuada (anexo memória de cálculo);

5- Os valores referentes a base de cálculo subfaturada e ICMS ST recolhidos em GNREs pelo destinatário estão discriminados nos anexos memória de cálculo – documento emitido pela Autuada e anexo aos respectivos DANFES;

6- A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75 foi majorada em 50% tendo em vista o DAF nº 04.002215711-51 (quitado);

7- O crédito está demonstrado no Anexo I.

Da Perícia

As Impugnantes pleiteiam a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto, formulam os seguintes quesitos (fl. 106):

“1) Queira o Sr. Perito informar, considerando todos os documentos anexados ao presente processo administrativo e outros que o Sr. Perito entenda pertinentes, especialmente os dados constantes das planilhas com os totais de venda da Impugnante durante o período autuado (doc. nº 06 –CD), se as quantidades consumidas pelos compradores dos produtos da Impugnante são suficientes para indicar intuito de revenda por parte de tais compradores; e

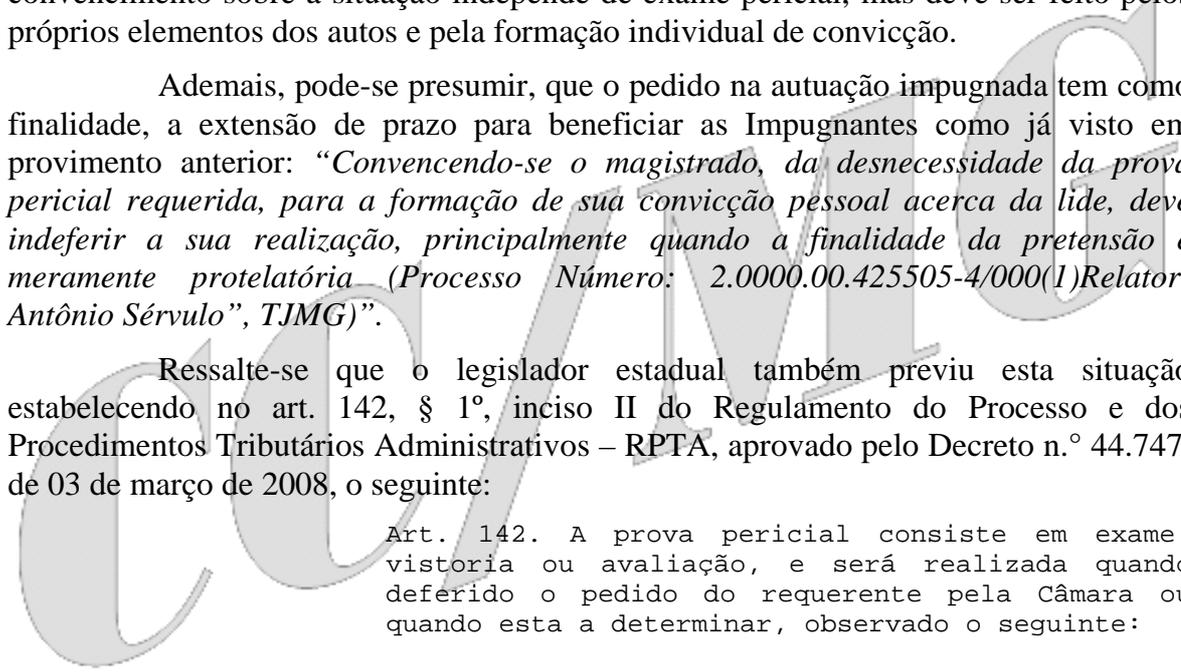
2) Caso o Perito entenda que, em alguns casos, as quantidades são suficientes para indicar intuito de revenda por parte de alguns dos compradores, queira por favor identificar a partir de qual quantidade/periodicidade poder-se-ia considerar o intuito de realizar a revenda dos produtos adquiridos.”

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispor do conhecimento técnico*

necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pelas próprias Impugnantes em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Os quesitos formulados pelas Impugnantes visam verificar se as operações realizadas tratavam-se de revenda. É exatamente este o cerne da questão aqui tratada e o convencimento sobre a situação independe de exame pericial, mas deve ser feito pelos próprios elementos dos autos e pela formação individual de convicção.

Ademais, pode-se presumir, que o pedido na autuação impugnada tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar as Impugnantes como já visto em provimento anterior: “Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo”, TJMG)”.


Ressalte-se que o legislador estadual também previu esta situação estabelecendo no art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, o seguinte:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

-
II - será indeferido quando o procedimento for:
a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
b) de realização impraticável;
c) considerado meramente protelatório.
.....

Não bastassem todos estes fundamentos, tem-se, no caso em tela, que os quesitos apresentados pelas Impugnantes têm resposta nos autos.

Assim, observado o disposto no inciso III, art. 154 do RPTA, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inciso II, art. 142 do referido diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Do Mérito

Conforme já relatado, trata a autuação de falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST e por dar saída de mercadorias acobertadas pelos DANFES n.ºs 137.025, 137.026 e 137.027, com base de cálculo da operação própria inferior ao valor efetivo (subfaturamento), que resultou em recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária.

Inicialmente, vale destacar que o Convênio ICMS n.º 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS n.º 06/06) bem como a legislação do Estado de Minas Gerais, especificamente no Capítulo XII, Parte I do Anexo XV do RICMS/02 (*Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de Marketing Porta-a-Porta a Consumidor Final*), abaixo transcritos, dispõem sobre a substituição tributária aplicável no caso em apreço, confira-se:

CONVÊNIO ICMS n.º 45/99

Alterado pelo Conv. ICMS 06/06.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula segunda. As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata a cláusula anterior serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria.

Cláusula terceira. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será àquela definida na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias.

Cláusula quarta. A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Cláusula quinta. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Cláusula sexta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar este regime de substituição tributária também para as operações internas realizadas nas mesmas condições previstas neste convênio.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1999, ficando revogado o Convênio ICMS 75/94, de 30 de junho de 1994.

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes realizadas por:

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;

II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;

III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista.

Art. 65. A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

.....
Verifica-se que no art. 64 supracitado há previsão de que o estabelecimento que se utiliza do *marketing* direto é contribuinte substituto tributário responsável pela retenção/recolhimento do imposto nas operações de saída que destine mercadorias a contribuinte neste Estado, que distribua os produtos a revendedores não inscritos, para venda porta-a-porta a consumidor final.

A título de esclarecimento, vale destacar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais já se manifestou sobre a questão em consultas respondidas pelo órgão competente. Dentre as várias respostas sobre a matéria destaca a seguinte, que se adequa ao caso em exame:

Consulta de Contribuintes nº 051/2009

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PERFUMARIA E COSMÉTICOS – VENDA POR MARKETING PORTA-A-PORTA – As operações de venda pelo sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final estão reguladas nos arts. 64 a 66, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, empresa que atua no setor de fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos, informa que é optante pelo Simples Nacional, mas estuda a possibilidade de mudança para o regime de débito e crédito.

Explica que comercializa seus produtos para pessoas jurídicas estabelecidas em cidades diversas do Estado e em outras unidades da Federação.

Diz ter interesse em expandir sua atividade adotando o sistema de venda ambulante por catálogos, por meio de consultores pessoas físicas.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

.....
2 – Para vender os produtos que fabrica para consultores pessoas físicas, pelo sistema de venda ambulante por meio de catálogos, deverá ter um regime especial junto à Receita Estadual de Minas Gerais e de outros Estados? Como será recolhido o ICMS nessa operação? Como obter inscrição de substituto tributário em outros Estados? Quais as alíquotas do ICMS nas operações internas e com outros Estados?

RESPOSTA:

.....
2 -

Em relação às dúvidas sobre a legislação tributária mineira, esclareça-se que os arts. 64 a 66, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, regulam as operações de venda pelo sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final. Assim, a Consulente não precisará obter regime especial junto ao Estado de Minas Gerais para realizar as operações pretendidas.

Nas operações de venda de seus produtos para revendedor não-inscrito neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final, a Consulente será responsável, na condição de substituta tributária, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, conforme previsão do inciso II do art. 64 citado.

A base de cálculo da substituição tributária será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitida pela Consulente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria.

.....
Sustenta, a Fiscalização, que as vendas da empresa mineira têm como destinatários pessoas físicas (distribuidores não inscritos) para posterior revenda a consumidor final, tratando-se de operações de venda pelo sistema de *marketing* porta-a-porta a consumidor final tributadas nos termos do Convênio nº 45/99, já mencionado.

Lado outro, a Impugnante alega que os compradores dos produtos da Forever (FLP) não podem ser enquadrados como revendedores de tais mercadorias, pois eles são verdadeiros consumidores finais e incentivadores do uso de aludidas mercadorias por outros compradores.

Todavia, restou demonstrado que a empresa detém um plano de *marketing* e as normas e instruções deste plano estão contidas em seu “kit adesão” composto por: Contrato de Distribuição, Política da Companhia, Tabela de Valores, Requisição de Produtos, Requisição de Maquiagem, Requisição de Folheteria e Capa de Pedidos para Fax, conforme demonstrado às fls. 185/211.

Para melhor visualização, transcreve-se excertos do Contrato de Distribuição (fls. 185 e 187):

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

(Cadastramento)

As partes acima qualificadas têm entre si justo e acordado a celebração do presente Contrato de Distribuição (“Contrato”), que se regerá pelos termos e condições que seguem:

1. Objeto

1.1 Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, FLP Brasil concede ao Distribuidor o direito de revenda dos produtos comercializados com a marca FLP ("os produtos"), que tenham sido por ele adquiridos junto à FLP Brasil, na forma deste Contrato e na declaração de Políticas da FLP.

1.1.1 O distribuidor é um revendedor de produtos. Não é empregado, representante ou procurador da FLP Brasil, sendo-lhe portanto vedado quaisquer compromissos ou obrigações em nome desta última.

1.1.2 Observado o disposto contrato e na declaração de Políticas da FLP, o distribuidor tem ampla liberdade para conduzir suas atividades da forma que mais lhe convier podendo, neste sentido exercer outras atividades, remunerados ou não, com ou sem vínculo empregatício.

1.1.3 O Distribuidor não precisará prestar quaisquer contas de suas atividades à FLP Brasil, podendo revender do Produtos por ele adquiridos junto à FLP Brasil em todo território nacional, sem qualquer limitação e pelo preço e nas condições que julgar mais conveniente. O Distribuidor reconhece e concorda, que FLP Brasil poderá enviar periodicamente ao Distribuidor catálogos e listas de preços para os Produtos, os quais servirão como sugestão para o Distribuidor.

2. Aquisição dos Produtos

2.1 O Distribuidor sempre que desejar, poderá adquirir os produtos, seja para consumo ou para revenda, diretamente da FLP Brasil.

2.1.1 O preço de cada Produto, para venda ao Distribuidor, será aquele vigente na data em que o distribuidor enviar o seu pedido, de acordo com a tabela de preços da FLP Brasil então em vigor.

2.1.2 Todos o pedidos deverão ser acompanhados por, recibo de depósito em dinheiro na conta da FLP Brasil e/ou recibo de "doc" feito em nome e ordem de FLP Brasil no valor devido.

2.2 Na forma descrita na Declaração de Políticas da FLP, em função do volume de compras efetuados pelo Distribuidor diretamente à FLP Brasil a cada mês, esta lhe conceder á bonificações por volume sob a forma de pagamento em dinheiro ou cheque, ficando entendido que os critérios de pagamento e qualificação para recebimento das bonificações de volume são constantes da Declaração de Políticas da FLP.

3. Obrigações e responsabilidades do Distribuidor.

3.1. Sem prejuízo das demais obrigações que lhe são impostas por lei ou ainda neste instrumento, o Distribuidor se obriga a:

- a. Seguir o plano de marketing proposto pela FLP Brasil;
- b. Apresentar e revender os produtos em suas formas e embalagens originais;
- c. Observados os termos da Declaração de Políticas da FLP, substituir ou devolver o preço pago pelo consumidor em caso de insatisfação, que dele tenha sido comprado num prazo de 60 (sessenta) dias.
- d. Não usar, por qualquer forma ou meio, e sob qualquer pretexto, qualquer material promocional, sejam materiais impressos ou gravados, ou outros, da FLP, sem prévia aprovação da FLP Brasil.
- e. Observar os princípios e regras, bem como as informações contidas na Declaração de Políticas da FLP.
- f. Não usar sob qualquer forma ou meio, nomes ou marcas registradas sejam da FLP Brasil, Forever Living Products, Inc.e/ou Aloe Vera, Inc. sem prévia e expressa autorização da FLP Brasil.

4. Obrigações e responsabilidades da FLP Brasil.

4.1 Sem prejuízo das demais obrigações que lhe são impostas por lei ou ainda neste instrumento, FLP Brasil se obriga a:

- a. Fornecer os produtos aos Distribuidores e contabilizar as compras feitas por estes de acordo com plano de marketing da FLP Brasil;
- b. Pagar as bonificações por volume devidas aos Distribuidores que não estiverem violando o presente contrato, de acordo com os vários níveis e tipos previstos no plano de marketing da FLP Brasil.

5. Patrocínio

5.1 Segundo os termos e condições da Declaração de Políticas da FLP, o Distribuidor poderá submeter à FLP Brasil solicitação para credenciamento de terceiros como Distribuidores independentes dos Produtos.

5.1.1. Caso essa(s) pessoa(s) apresentada(s) pelo Distribuidor seja(m) aprovada(s) pela FLP Brasil, todas as compras por ela(s) efetuadas por novas pessoas apresentadas por tal Distribuidor(es) em cada mês proporcionarão ao Distribuidor a possibilidade de subir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de nível no plano de marketing, de acordo com os critérios contidos na Declaração de Políticas da FLP.

5.1.2. O Distribuidor, ao patrocinar o credenciamento de novos Distribuidores, deverá dar-lhes apoio e a assistência necessários, sem qualquer custo ou ônus, para que os mesmos possam desenvolver sua atividade de modo produtivo.

6. Declaração de Políticas da FLP Brasil.

6.1. As informações e regras contidas na Declaração de Políticas da FLP Brasil, que o distribuidor reconhece e confirma pela presente conhecer, são consideradas parte integrantes deste Contrato, devendo ser igualmente observada pelas partes durante sua vigência.

.....
O signatário concorda ainda neste ato, com os termos do Contrato de Prestação de Serviço, conforme cláusulas impressas nesta folha.

Rio de Janeiro, ____/____/____

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

O SIGNATÁRIO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, e a FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA, uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede na Rua São Clemente, 284, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.036.112/0001-39, neste ato representada na forma de seu contrato social em vigor, doravante denominada simplesmente “FLP BRASIL”,

CONSIDERANDO que as Partes celebram um contrato de distribuição (o “Contrato de Distribuição”) pelo qual a FLP Brasil concedeu ao Distribuidor o direito não-exclusivo de revenda dos produtos comercializados com a marca FLP (os “Produtos), que tenham sido adquiridos pelo Distribuidor junto à FLP;

CONSIDERANDO que o distribuidor participa da Política de marketing da FLP Brasil, aí incluindo-se a Distribuição de bonificação por volume de acordo com as regras contidas no Contrato de distribuição e demais documentos a ele anexos;

CONSIDERANDO que os distribuidores entregam à FLP Brasil, a cada aquisição de Produtos, uma determinada

importância para alocação entre os diversos membros de um mesmo grupo, conforme definido pelo Plano de Marketing da FLP Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe à FLP Brasil a coordenação da distribuição das bonificações por volume, ai incluindo-se o recolhimento do numerário respectivo de cada um dos distribuidores, aplicação da tabela para cálculo e atribuição da pontuação aos diversos distribuidores;

CONSIDERANDO que a FLP Brasil realiza e oferece reuniões de treinamento e atualização para consecução de uma performance de vendas pelos distribuidores;

Resolvem celebrar este Contrato de Prestação de Serviços (o “Contrato”) mediante as seguintes cláusulas e condições:

1.OBJETIVO

1.1 A prestação pela FLP Brasil ao distribuidor dos seguintes serviços de:

Controle das importâncias entregues pelo Distribuidor para alocações dentro do mesmo grupo;

Cálculo das bonificações por volume de acordo com o plano de marketing da FLP Brasil;

Distribuição das bonificações por volume ao Distribuidor e demais membros do grupo.

.....
Conforme itens 1.1 e 1.1.1 verifica-se que faz parte da política da empresa a revenda de seus produtos por meio de seus distribuidores.

Destaque-se que, na cartilha “Política da Empresa”, acostada às fls. 190, no item 2.4 consta que *“Será considerada Distribuidor a pessoa maior de 18 anos que assinar um Contrato de Distribuição e pessoalmente atender a uma das reuniões oferecidas pela empresa sendo nela reconhecida como tal, ou for reconhecida como Distribuidor por um representante autorizado da FLP. Distribuidores, depois de assinarem um Contrato de Distribuição, poderão comprar produtos diretamente da companhia, pelo preço de atacado”*.

Conforme item 4.1 e seguintes de tal cartilha tem-se a estrutura dos “bônus” pagos pelas vendas creditadas conforme nível que se encontra a equipe, como por exemplo: novo distribuidor (nenhum bônus é pago neste nível); assistente de supervisor (5% em vendas creditadas pessoais. Não se paga bônus por volume neste nível), etc.

Destaque-se que no item 4.11 consta que “Todas as bonificações são calculadas com base no Preço Sugerido de Varejo (PSV) no Brasil, tal como demonstrado no relatório do Distribuidor”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, as provas carreadas aos autos demonstram que a atividade exercida pela Impugnante e seus “parceiros” trata-se de *marketing* direto e a legislação já mencionada consagra a incidência do imposto lançado na peça de acusação.

Assim, ao contrário do alegado na impugnação apresentada contra o presente lançamento, as vendas da empresa mineira têm como destinatários pessoas físicas (distribuidores não inscritos) para posterior revenda a consumidor final, caracterizando operações relativas a vendas por “Sistema de *Marketing* Porta-a-Porta a Consumidor Final” tributadas nos termos do Convênio ICMS nº 45/99, estando, pois, correta a exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
.....

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese do crédito tributário:
.....

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;
.....

Ressalte-se que, para o cálculo do imposto exigido no presente auto, a Fiscalização corretamente adotou o preço de venda constante na tabela de produtos anexada aos autos nos termos do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

As Impugnantes alegam que os compradores de seus produtos não podem ser enquadrados como revendedores, pois eles seriam, na verdade, apenas consumidores finais e incentivadores do uso, fazendo, inclusive, uma ligação com o art. 212 do Anteprojeto do Novo Código Penal.

Contudo, como já destacado, as provas dos autos conduzem a conclusão diversa, sendo indevida a analogia invocada pelas Impugnantes.

Ademais, a legislação estadual é clara ao atribuir à Impugnante/Autuada a condição de contribuinte do imposto, conforme o art. 64 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes realizadas por:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não-inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;

II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final:

.....
A alegação de que os Distribuidores são, na verdade, apenas consumidores finais, vai contra as provas constantes dos autos.

Como visto da transcrição dos contratos, a definição do termo “Distribuidor” foi feita pela própria Impugnante/Autuada em seu Contrato de Distribuição (fls. 185, 186 e 187), no livreto Políticas da Companhia (fl. 190) e, também, todo o material disponibilizado às fls. 192/211.

Precedente deste Conselho de Contribuintes já analisou matéria semelhante conforme Acórdão nº 20.553/12/ 3ª.

Já com relação ao subfaturamento, as Impugnantes questionam apenas a parcela do preço correspondente ao VAR (valor de alocação de rede).

No entanto, fica claro que a diferença entre o valor oferecido a tributação pela Impugnante e o valor cobrado do Distribuidor, não pode ser atribuída apenas ao VAR.

A tabela elaborada pela Fiscalização e abaixo transcrita demonstra, por um exemplo extraído dos quatro primeiros itens da NFe 137.025 (fl. 10), esta situação:

Produto	Vlr. Dos Produtos NFe 137.025 (R\$)	Vlr. Requisição Produtos fls 27, 28, 29 do PTA, sem o VAR (R\$)	Valor do VAR, extraído da Requisição dos Produtos fls. 27, 28, 29 do PTA (R\$)	Soma VAR + Vlr Produtos (R\$)	Diferença (VAR + produtos - Vlr. NFE) (R\$)
Aloe Jojoba Shampoo	7,13	21,74	9,97	31,71	24,58
R3 Factor	11,24	47,38	19,13	66,51	55,27
Forever Freedom	11,72	39,02	20,41	59,43	47,71
Aloe Lotion	5,02	21,51	8,66	30,17	25,15

Mesmo a parcela VAR, que as Impugnantes alegam que não poderia fazer parte da base de cálculo do ICMS, por corresponder a um fundo de terceiros, deve, em face da legislação vigente, compor a base de cálculo do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O VAR, que é suportado pelo adquirente, também faz parte do custo da mercadoria e, portanto, para efeitos fiscais, constitui valor tributável, devendo ser considerado para o cálculo do tributo devido.

São os seguintes dispositivos legais que corroboram esse entendimento:

Lei Estadual n.º 6763/75:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1. nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independa de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

RICMS/MG (Decreto n.º 43.080/02):

Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

.....

Da análise da legislação supra mencionada pode-se concluir que o VAR deve compor a base de cálculo do ICMS, haja vista que representa um custo embutido no preço da mercadoria que é suportado pelo adquirente.

Cumprе ressaltar que a alegação de que o VAR seria um fundo de terceiros também não pode prosperar, pois não há provas nos autos de que os supostos proprietários do VAR sequer saibam da sua existência, uma vez que a Impugnante/Autuada não emite título de propriedade ou algo parecido.

Assim, o VAR integra a base de cálculo do ICMS. Entretanto, como o imposto é cobrado por antecipação, por meio de substituição tributária, a base de cálculo foi obtida pela aplicação do art. 65 do Anexo XV do RICMS, qual seja: catálogo emitido.

Em que pese o parecer do Professor Dr. Heleno Taveira Tôrres, a conclusão que se chega pelas provas dos autos, é diversa. No caso dos autos há volumes de produtos que indicam intuito comercial e não, uso para consumo final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, cite-se o DANFE n.º 137-026 (fl. 16) que, por exemplo, elenca 1.392 (mil, trezentas e noventa e duas) unidades do produto “Aloe Vera Gel” e 2.736 (duas mil, setecentas e trinta e seis) unidades do produto “Forever Bright Toothgel”.

Quanto a arguição de confisco, não se verifica na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma, quanto no conteúdo, e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Em relação à Multa Isolada exigida com base no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, cabe apenas uma adequação.

Isto se dá em face da alteração promovida pela Lei n.º 19.978, de 28 de dezembro de 2011 na redação do citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

.....

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

.....

Dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional que:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, deve a penalidade isolada ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da redação atual da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11, c/c art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

As Impugnantes contestam o percentual dos juros de mora fixado pelo Estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. E que, o índice de correção estadual de 1% (um por cento) ao mês, é superior àquele praticado pela União em relação a seus créditos tributários, qual seja, a Taxa Selic.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito às normas estaduais em sua apreciação do lançamento, sendo-lhe vedado apreciar inconstitucionalidade das normas estaduais ou negar-lhes vigência, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 e do já transcrito art. 110 do RPTA.

Tendo em vista esta premissa, veja-se a previsão contida no art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, em sua redação original:

Artigo 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no *caput* poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução n.º 4.404/12, restou revogado o § 1º do art. 1º e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução n.º 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando-se a se aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência.

Destaque-se o texto da Resolução n.º 4.404/12:

**RESOLUÇÃO n.º 4.404, de 5 de março de 2012
MG de 06/03/2012 e republicada no MG de
07/03/2012)**

Altera a Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - O § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais”. (nr).

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, em face da atual congruência entre o pedido das Impugnantes e a previsão dos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 em conjunto com o art. 2º da Resolução nº 2.880/97 (aplicação da Taxa Selic como referência para os juros de mora), vazio se tornou o objeto da discussão, não cabendo maiores considerações a respeito do assunto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adequado o valor da multa isolada exigida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11, c/c art. 106, II, “c” do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Adriana Nogueira Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora